



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038918-68.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43826.

Apelação nº 1038918-68.2024.8.26.0114.

Comarca: Campinas.

Apelante: Allianz Seguros S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Juíza prolatora da sentença: Fabio Varlese Hillal.

ACÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 408/410, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não há elementos que demonstrem o nexo causal entre o dano e a falha na prestação de serviços. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que a sentença merece ser reformada; que o laudo apresentado não é genérico, e, muito menos unilateral, vez que fora elaborado de forma detalhada, de acordo com normas e metodologia exigidas, não cabendo a alegação de que esse se trata de “mero orçamento”; que o acervo probatório comprova a responsabilidade da apelada, restando incontestado o encargo imputado à apelada; que não há excludente de caso fortuito ou força maior para afastar o direito de regresso; que a alegação de simples ausência de interrupção de consumo e regularidade do serviço na unidade segurada é irrelevante, pois,

como é sabido, a ocorrência de picos de energia e descarga na rede elétrica independe da interrupção de serviços e não pode servir de base contundente para improcedência da demanda; que não houve de fato apresentação de qualquer prova contundente que contraditasse os documentos juntados; que é inequívoco que a apelada possui maior facilidade na obtenção da prova, inclusive para elucidar os pontos controvertidos trazidos nas manifestações das partes, sendo necessária a aplicação da inversão dinâmica do ônus da prova; que, no referido caso, houve a apresentação de pareceres referentes aos temas discutidos por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos do Estado de Minas Gerais, os quais estão completamente favoráveis e de acordo com o defendido pela apelante; que é desnecessário o esgotamento da via administrativa; que não há necessidade de realização de perícia uma vez que as perícias realizadas por técnicos especializados confirmam que os danos nos equipamentos foram justamente causados por oscilação de energia elétrica; que a opção do consumidor por contratar um seguro de danos elétricos se faz necessária tendo em vista a inviabilidade do ressarcimento junto às concessionárias de energia; que o segurado tem livre escolha do técnico para conserto de seus equipamentos, sendo que esta pessoa é qualificada para apresentar relatório com a causa do ocorrido; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e o ônus da prova deve ser invertido; que o laudo da concessionária, para que ateste com suficiente segurança a regularidade da prestação de seus serviços, deve vir acompanhado de todos os relatórios elencados na disposição reguladora; que o relatório da concessionária deve ser elaborado em consonância com as disposições normativas da ANEEL; que a apelada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia; que os honorários foram fixados em valor excessivo e devem ser reduzidos. Requer a reforma da sentença e a (fls. 419/467).

Houve resposta (fls. 474/488).

É o relatório.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico por esta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo não merece acolhimento.

De início, cabe afastar a alegação de falta de interesse de agir da autora em razão da ausência de comprovação de pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos.

Tal circunstância não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF.

*Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP; **Apelação Cível 1034111-54.2014.8.26.0114; 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola; j. 04/02/2016**). (grifos nossos)*

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a evidente improcedência da demanda.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de descarga elétrica em imóvel segurado pela apelante, esta arcou com o pagamento de indenização securitária, sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requereu a condenação da apelada ao pagamento de R\$8.305,90, com correção monetária e juros.

O pedido foi julgado improcedente, e, em que pese o inconformismo da apelante, a respeitável sentença não comporta reparos, conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.

A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República (STJ, REsp 896568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/05/2009).

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à apelante.

Embora os laudos unilaterais e documentos que instruíram a petição inicial (fls. 34/164) confirmem verossimilhança às alegações da apelante, não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo. Em se tratando de relatório unilateral, é certo que ele não tem o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens do segurado.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré apelada o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois essa seria a prova que caberia a ela produzir em sua defesa.

Uma vez apresentada reclamação por consumidores, a concessionária deve investigar o evento e analisar a sua causa. Não pode ser presumido que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à apelada o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados.
Responsabilidade da concessionária afastada porque não

demonstrado o nexo de causalidade. *Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)* (realces não originais).

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)* (realces não originais).

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024;*

Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).

Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022) (realces não originais).

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA, NA CONDIÇÃO DE SUB-ROGADA – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELA SEGURADA E A ALEGADA FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER ALTERADA. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1086326-39.2020.8.26.0100; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2021)** (grifo não original).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1023706-15.2020.8.26.0577; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/05/2021)** (grifo não original).*

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA – RECURSO IMPROVIDO". *"Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador"*. (TJSP; **Apelação Cível 1002566-89.2020.8.26.0296; Rel. Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2021**) (grifo não original).

Frise-se que não cabe à apelante alegar que a prova pericial seria impossível. Isso porque a opção pelo conserto dos equipamentos ou não guarda dos salvados antes do julgamento de ação regressiva é da própria apelante, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

E, uma vez ausente o nexo causal, sequer é o caso de se debater a respeito de suas excludentes, o que teria sentido na hipótese em que, cabalmente demonstrada a relação de causalidade, uma das partes tentasse rompê-la, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida.

No mais, também não deve ser acolhido o pedido de redução do valor dos honorários de sucumbência, sob o argumento de que

deveriam ser fixados no patamar mínimo, porquanto, caso fossem, o valor resultante seria ínfimo e representaria montante inexpressivo, que não remunera com dignidade o trabalho desempenhado pelo advogado das partes.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 14% sobre o valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator